



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Processo SEI nº: 201700022026178

Interessados: Samuel Fontenele Ferreira- representado pela mãe, Sra. Ludmila de Souza Fontinele
Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

TERMO DE ACORDO N° 10/2020-CCMA/PGE

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Sílvio Antônio Fernandes Filho, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº 40.224, e o menor impúbere **SAMUEL FONTENELE FERREIRA**, representado por sua genitora, Sra. LUDMILA DE SOUZA FONTENELE, portadora da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº 016. [REDACTED] matrícula no IPASGO nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] Capital, CEP [REDACTED] abaixo identificado como usuário, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201700022026178, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento encaminhado ao IPASGO pela usuária Ludmila de Souza Fontinele, matrícula no IPASGO nº [REDACTED] em favor de seu filho Samuel Fontenele Ferreira, nascido em 05/02/2013, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no intuito de lhe ser disponibilizado tratamento disciplinar com terapia ABA.

[Handwritten signature]

1.2. O menor foi submetido à perícia acompanhada por auditores do IPASGO, na data de 3/12/2019, tendo a Coordenação de Auditoria de Psicologia sugerido a necessidade de atendimento psicológico pelo método ABA, duas vezes por semana, sem acompanhamento terapêutico (arquivo 000010497855), bem como a Coordenação de Fonoaudiologia também recomendou a realização de duas sessões semanais de atendimento fonoaudiológico TEA, este passível de atendimento dentro da rede credenciada (arquivo 000010516383).

1.3. Com sinalização positiva da Presidência do IPASGO pela realização de acordo (arquivo 000010143083), na data de 20/12/2019 os pais do menor compareceram à reunião de conciliação agendada pela autarquia, chegando as partes ao consenso com proposta de custeio pelo IPASGO de 2 (duas) sessões semanais de fonoaudiologia em ABA e 2 (duas) sessões semanais de psicologia em ABA, com uma sessão mensal extra de psicologia para acompanhamento escolar, pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) cada sessão, com serviços a serem prestados pela empresa IDEIA - Instituto de Desenvolvimento Especial para a Infância e Adolescência. (arquivo 000010780126).

1.4. Em momento posterior, contudo, a usuária acostou novo laudo médico alterando parcialmente a prescrição terapêutica (000011182548), com indicação de: Psicologia infantil ABA – 2 vezes por semana; Fonoaudiologia infantil ABA – 2 vezes por semana; e Assistência terapêutica – 3 vezes por semana, com 2 h a sessão.

1.5. O posicionamento do judiciário goiano está pacificado com relação à obrigação do IPASGO custear o tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Assim, não há dúvidas quanto à vantajosidade, para o Instituto, da solução consensual da demanda. A realização de acordos para viabilizar a concessão do tratamento, contudo, deve ser balizada nas reais necessidades do usuário, a serem confirmadas mediante prévia avaliação técnica, e, ainda, aos limites reconhecidos pela jurisprudência a respeito do assunto, a saber: i) Exclusão de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS (pilates, RPG, hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, ludoterapia, cromoterapia), vez que, de acordo com a ANS, não são considerados como tratamento de saúde, pertencendo a outras áreas de atuação. No mesmo sentido, o enunciado nº 97 da Jornada de Direito da Saúde: "*as solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução*"; ii) O custeio pelo IPASGO deve se limitar ao número de consultas/sessões anuais fixadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) no anexo 02 do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. As consultas/sessões que ultrapassarem as balizas de custeio mínimo obrigatório ser suportadas tanto pelo agravado quanto pela agravante, em regime de coparticipação (TJ/GO, 6ª Câmara Cível, AI 5305485.30.2019.8.09.0000, julgamento em 5/11/2019 e STJ, 3ª Turma, REsp 1.679.190/SP, julgamento em 26/09/2017); iii) De acordo com o parecer técnico do NAT, o treinamento dos pais é crucial. A plataforma virtual de treinamento a distância, "telehealth", pelo método ABA é efetiva para treinamento parental aumentando as habilidades e o conhecimento dos pais, principalmente em áreas rurais (Telehealth as a model for providing Behavior Analytic Interventions to Individuals with Autism Spectrum Disorder: A systematic Review. Journal of Autism and Developmental Disorders, 2018). Referido treinamento pode substituir a necessidade de indicação de assistente terapêutico.

1.6. Levando-se em consideração todos esses parâmetros, a Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás expediu o Despacho nº **76/2020 - PROCSET- 06155**, que **compila todo o desenrolar do processo, posteriormente complementado pelo Despacho nº 173/2020 - SUPEJ- 11202** (arquivo 000012052486), que respaldam esse ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Conforme ficou estabelecido na ata lavrada na reunião de conciliação ocorrida (arquivo 000010780126), no Despacho nº **76/2020 - PROCSET- 06155** (arquivo 000011747633) e no **Despacho nº 173/2020 - SUPEJ- 11202** (arquivo 000012052486), as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a custear ao usuário Samuel Fontenele Ferreira, matrícula nº 6672022-16, acompanhamento de psicologia comportamental e fonoaudiologia pelo método ABA, 02 (duas) vezes por semana para cada terapia, pelo valor

de mercado para cada sessão, mediante reembolso mensal, mediante solicitação direcionada ao IPASGO instruída com relatório periódico de avaliação do paciente, comprovação de presença e apresentação de Nota Fiscal, observando-se procedimento disposto em anexo elaborado pelo Instituto, a ser subscrito pelo responsável no momento da assinatura do presente termo do acordo, que passa a constituir parte integrante dessa avença.

2.2. Antes de dar início à prestação de serviços, a responsável deverá apresentar ao IPASGO, através do e-mail gerencia.auditoria@ipasgo.gov.br, documentação identificada no referido anexo desse termo, com intuito de demonstrar a especialização individual dos profissionais envolvidos no tratamento, bem como orçamentos específicos para cada um dos terapeutas, a fim de comprovar a vantajosidade do valor praticado.

2.3. A genitora do paciente concorda em receber treinamento para atuar, ela mesma, como assistente terapêutica.

2.4. Ultrapassado o limite mínimo de sessões a ser disponibilizado integralmente pelo plano, conforme Anexo II da RN nº 428/2017 - Agência Nacional de Saúde, o valor do repasse mensal será reduzido de equivalente a 70% (setenta por cento) do custo de cada atendimento, ficando os 30% (trinta por cento) remanescentes a cargo do usuário.

2.5. Tão logo finalizado o procedimento de incorporação dos serviços na rede, o usuário dará continuidade ao tratamento dentro da rede credenciada pelo IPASGO.

2.6. A representante do usuário expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, desistindo de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, o que abrange, contudo, apenas a situação atual do menor, sendo o tratamento passível de revisão em face de ulteriores modificações do quadro clínico do paciente, indicativas de necessidade de adequação do plano terapêutico.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. Todavia, no particular, tratando-se de interesse de menor portador de Transtorno do Espectro Autista, necessária a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás como fiscal da lei, para assegurar a proteção de incapazes (artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil), devendo ser comunicada a 39ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Pessoas com Deficiência, através do e-mail 39promotoria@mpgo.mp.br, da realização do presente acordo extrajudicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.4. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que será levado a conhecimento das seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado.



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 13 dias do mês de abril de 2020.

Silvío Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

(Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO

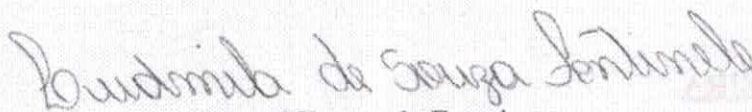
(Assinado Eletronicamente)

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

(Assinado Eletronicamente)



Samuel Fontenele Ferreira

Representado pela genitora Ludmila de Souza Fontenele

CPF 016. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 14/04/2020, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 15/04/2020, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA FURTADO MAIA, Procurador (a) do Estado**, em 22/04/2020, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012538030** e o código CRC **12C5578E**.



Referência: Processo nº 201700022026178



SEI 000012538030

Criado por DENISE PEREIRA GUIMARAES, versão 5 por DENISE PEREIRA GUIMARAES em
14/04/2020 18:06:36.

Denise